



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 353414/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNIAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2612/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão quanto a pedidos do Ministério Público de Contas, que não se confundem com os fundamentos da decisão. Conhecimento. Provimento, para sua supressão, com encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão n. 1114/23 – Primeira Câmara, que determinou o REGISTRO das contratações dos servidores contratados no teste seletivo n. 57/2019 do **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**.

O processo original, de Admissão de Pessoal, autuado sob n. 517347/21, tem por objeto a contratação temporária na função de profissional polivalente feminino e masculino, para percepção da remuneração mensal de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

998,00, regulamentado pelo Edital de Teste Seletivo nº 57/2019 do Município de Cafezal do Sul.

O Ministério Público de Contas, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão da decisão ao deixar de apreciar questão levantada pelo em seu Parecer n. 1198/22-7PC, acerca de que as contratações deveriam ter sido realizadas através de concurso público.

Por meio do Despacho n. 802/23-GCMRMS (peça 71), recebi os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

O art. 76¹ da Lei Orgânica deste TCE-PR dispõe que os embargos de declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre determinado ponto, o que não ocorreu no caso em tela.

O Ministério Público de Contas aponta existência de omissão no Acórdão n. 1114/23-S1C, vez que não teria tratado de questão utilizada por ele como argumento em seu Parecer n. 1198/22-7PC, acerca das contratações precisarem ser realizadas através de concurso público.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

Não se pode falar estritamente em omissão, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo havido o livre convencimento motivado acerca da insubsistência das irresignações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas

¹ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a conclusão adotada pela parte, conforme se infere:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.²

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. (STJ, REsp n. 1210756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010)

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

² Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Re. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016)

A jurisprudência desta Corte de Contas segue a mesma trilha:

Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito.

(...)

Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

(...)

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que (...). (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21)

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

passível de questionamento por embargos de declaração. Ademais, as razões para não acolher a opinião da unidade técnica foram devidamente expostos na decisão recorrida.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão nº 1.637/20-TP)

A última decisão colacionada pontua que os embargos de declaração não servem para esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas, que são manifestações não vinculantes e que refletem unicamente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração precisa ser interna, isto é, deve se mostrar evidente no próprio julgado, e não ser relativa a entendimentos emanados em outras decisões, entre a decisão e a própria pretensão do recorrente, ou, neste caso, entre a decisão ora embargada e o opinativo do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE
DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL
RECONHECIDO. (...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.³

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, II, CPC).

(...)”. (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

Deste modo, conforme se denota de toda a jurisprudência acima colacionada, o ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento e emita sua decisão com fulcro nas leis e princípios.

Assim, o julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, de modo que, no presente caso, não há que se falar em omissão, uma vez que não existe necessidade de o Conselheiro relator se ater a qualquer opinião emitida nos pareceres técnicos.

³ Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O que se extrai da peça recursal é que os embargantes pretendem a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida, de modo que é necessário o desprovemento dos presentes embargos de declaração.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para negue-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1114/23 – S1C (peça 66).

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que merecem provimento os embargos opostos pelo Ministério Público de Contas, para, sem efeito modificativo, suprir a ausência de pronunciamento quanto ao fato de que as admissões deveriam ter se dado mediante concurso público, conforme sustentado no Parecer 1198/22 (peça 65).

Na petição recursal da peça 69, após reproduzir os fundamentos de sua última manifestação de primeiro grau, acrescenta que *“A gravidade da situação é evidente, uma vez que a ausência de manifestação desta Corte a respeito da constitucionalidade das contratações pode indiretamente avalizar a repetição desse modelo de angariação de pessoal, o que, aliás, já ocorreu novamente, como se deduz do Edital n.º 24/2022, publicado pelo Município de Cafetal do Sul com idêntico objeto”* (fl. 5).

Entendo, respeitosamente, que não se trata de argumentos a serem contrapostos à decisão tomada, hipótese que estaria alcançada pelas decisões do STJ e do Pleno desta Corte indicadas no voto condutor, para a rejeição do embargos, mas, de matéria absolutamente diversa daquela tratada na fundamentação da decisão de primeiro grau, ao analisar as seis irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

originariamente apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE, e que teria o potencial, em tese, de impedir o registro das contratações, por fundamento diverso, que deve ser analisado de forma autônoma.

Nesse ponto, porém, cabe observar, inicialmente, que, justamente por se tratar de uma nova irregularidade inserida na instrução, seu acolhimento, para o efeito de se negar registro às contratações, não poderia ter se dado sem a oitiva prévia do Município que promoveu o teste seletivo, visando à contratação temporária das funções de Profissional Polivalente Feminino e Profissional Polivalente Masculino.

Contudo, pode ser dispensada essa diligência.

Basicamente, o douto Ministério Público de Contas entende como insuficientes as justificativas contidas nas peças 4 e 5 para a realização do teste seletivo, em detrimento da admissão de servidores efetivos por meio de concurso público.

Ressalvada a hipótese reanálise da matéria em recurso de revista, verifico que a justificativa principal lançada pelo Prefeito, conforme o termo de autorização da peça 4, relativa ao caráter iminente da demanda, pode ser aceita, ainda que reconhecido seu caráter precário:

Autorizo a realização da contratação temporária deste procedimento, pois entendo que a demanda municipal, que neste momento é de caráter temporário, seja pela demanda iminente ou até que sobressaiam os procedimentos para o definitivo concurso público

Ademais, conforme reproduzido na decisão recorrida, a defesa sustentou que *“As contratações ocorreram em razão das substituições necessárias para a continuidade do serviço público, em razão dos encerramentos dos contratos temporários ou saída dos efetivos anteriores, que não importaria em aumento de despesa com pessoal”* (fl. 5 da peça 66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em corroboração, em relação a todos os contratados, constou do relatório circunstanciado da peça 21, tanto como motivo de contratação, como da prorrogação, a *“Necessidade de contratação temporária até a definição de permanência da vaga ou realização de concur [sic]”*.

Ademais, de acordo com o esclarecimento prestado na peça 60, a única servidora que teve o prazo de contratação extrapolado, conforme apontado na Instrução 11727/21 – CAGE (peça 31, fl. 3), já teria sido exonerada, o que permite presumir-se que as demais contratações não estejam mais vigentes.

Acrescentem-se, ainda, as circunstâncias em que se deu a formação deste processo, conforme reproduzido na mesma defesa da peça 60, envolvendo o desconhecimento *“da obrigação legal de submeter as contratações temporárias ao registro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*:

Desse modo, uma força tarefa foi determinada pela administração a fim de protocolar, mesmo intempestivamente, todos os processos de contratação temporária, o fazendo de forma regressiva, ou seja, de 2021 para trás.

Dessa maneira, o presente processo é fruto de tal operação, na qual após o devido encaminhamento houve a avaliação preliminar técnica, com a realização de instrução sobre o Procedimento Seletivo Simplificado nº 57/2019, para contratação de Profissional Polivalente (fl. 2).

Dessa forma, considerada a iminente demanda da contratação, inclusive, nas áreas da saúde e educação, a necessidade de substituição de servidores, com expressa referência à necessidade de planejamento de concurso público, aliada ao decurso de prazo das contratações e ao propósito de regularização da situação perante esta Corte, quanto à própria necessidade de encaminhamento dos atos de admissão de pessoal, entendo que a omissão pode ser suprida, afastando-se a realização de teste seletivo como motivo de negativa de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando, porém, a eventual realização de novos testes seletivos pelo Município de Cafezal do Sul, em atenção à preocupação externada pela douta Procuradora de Contas, entendo oportuno o encaminhamento dos autos à CAGE, para que analise essa situação e promova, dentre de suas atribuições, as diligências necessárias à verificação da possibilidade de realização de novos testes seletivos, em detrimento de concurso público.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento dos embargos, com a supressão da omissão nos termos supra, com encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhes provimento** com a supressão da omissão nos termos constantes do corpo deste Acórdão e com o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo conhecimento e não provimento dos embargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente